

APELAÇÃO CÍVEL.

MANDATO. ADVOGADO.

**POLÍTICA SALARIAL. RPV. LEVANTAMENTO POR
ALVARÁ. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES.**

RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

**DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA
READEQUADA.**

1. A autora contratou os serviços de advocacia prestados pelo réu, e outorgara os poderes contidos na procuração para que fosse ajuizada a ação referente à política salarial contra o Estado do RS (processo nº 001/1.05.2453510-1), obtendo êxito na demanda.
2. Denota-se que, após o pagamento da RPV, o processo tramitara, sendo realizado novo cálculo para a apuração da diferença, e cujo saldo fora quitado pelo Estado do RS. Ainda que não trazido aos autos o respectivo contrato, a autora reconheceu na exordial que poderiam ser presumidos em 20% (vinte por cento) os honorários advocatícios contratados, tendo o réu retido quantia superior, modo injustificado.
3. Demonstrado que o réu efetuara o desconto dos honorários contratuais em montante além do que fora reconhecido pela autora (20%), e indemonstrada por ele pactuação diversa, mostra-se cabível a restituição da respectiva diferença, a configurar retenção indevida, tendo em conta o valor do alvará nº 34484/5037-2012 (R\$ 14.426,64), bem como os respectivos rendimentos, e deduzidos o que já alcançado à autora e o que efetivamente ao advogado cabível, com os consectários de praxe (correção monetária pelo IGP-M, e juros de mora de 1% ao mês desde a data

de retirada do alvará (28.12.2012), nos termos do art. 670 do CC. Precedentes.

4. Danos morais. Considerado o fato de que a atividade desenvolvida pelo advogado é uma obrigação de meio e não de resultado, bem como a relação de mandato entretida pelas partes, e em sendo, portanto, subjetiva a responsabilidade por eventuais danos causados ao mandante, restara, na hipótese trazida a lume, comprovado o agir ilícito por parte do réu, configurados os danos morais, fazendo jus a autora à pretensão deduzida na inicial a tal título. É entendimento pacificado deste Colegiado que esse tipo de dano se caracteriza como dano in re ipsa, ou seja, prescinde de provas acerca do efetivo prejuízo, o qual é verificável pela própria ocorrência do evento. Configurado, portanto, o ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais, nos termos do art. 667 c/c art. 186 e 927, todos do Código Civil.

5. Em relação ao valor da indenização na reparação pelos danos morais, devem ser levadas em conta a extensão do dano e a condição econômica da vítima e do infrator. E, nesse cotejo, sopesadas ditas circunstâncias, tenho como adequado à reparação do dano sofrido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não destoa do parâmetro adotado por este Colegiado, bem como atentando aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. O montante será corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

6. Sucumbência readequada.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075743294 (Nº CNJ: 0338444-29.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PATRICIA GOULART RATAESKI - APELANTE

MARCELO WERNZ DA CUNHA - APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 250/251):

Vistos.

I – Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS ajuizada por PATRÍCIA GOULART RATAESKI em face de MARCELO WERNZ DA CUNHA, alegando, em síntese, ter contratado os serviços do réu para o ajuizamento de ação contra o Estado do Rio Grande do Sul, processo de nº 001/1.10.0150214-1, feito no qual a quantia levantada pelo advogado foi de R\$ 14.126,64, repassando-lhe apenas R\$ 8.604,35. Alega que, presumindo-se os honorários contratados fossem de 20%, há diferença entre o valor que deveria ser repassado e aquele efetivamente depositado.

Aduz que obteve resposta do demandado no sentido que os honorários teriam sido cobrados com base no valor da causa, tendo em conta o teto da RPV, não no valor de fato alcançado. Ressalta a quebra de confiança entre as partes e o descumprimento do disposto no artigo 668 do Código Civil, devendo ser aplicado o postulado no artigo 884 do referido código.

Requer a rescisão contratual pela falta de zelo e probidade na conduta do requerido.

Pede a condenação do réu à devolução do valor retido indevidamente, atualizado desde a data em que deveria ter sido pago, bem como pagamento de indenização a título de danos morais, visto a prática de ato ilícito pelo réu ao descumprir com o seu dever de comunicar os atos do processo ao cliente, apropriando-se indevidamente de valores que pertenciam ao autor e, conseqüentemente, quebrou a relação de confiança em que se pauta a relação entre cliente e procurador. Postula o ressarcimento das despesas com a propositura da ação em curso. Por fim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária e pela procedência da ação.

Deferida a gratuidade judiciária à fl. 49.

Citado por edital (fl. 83), o réu não contestou, conforme se depreende da certidão de fl. 88, sendo-lhe nomeado curador especial, por meio da Defensoria Pública, à fl. 89.

Em contestação (fl. 90/92), o demandado alega, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, posto que não foram exauridas todas as tentativas objetivando sua. Ainda em prefacial, sustenta a inépcia da petição inicial, vez que inexistente comprovação da contratação dos serviços profissionais do curatelado. No mérito, contesta por negativa geral de forma a tornarem controversos os fatos alegados na exordial, consoante possibilita o art. 341, parágrafo único, do CPC. Aduz que, pelo que se depreende do documento de fl. 16, juntado pela autora, os honorários sequer foram cobradas com base em percentual, destacando a ausência de comprovação das alegações do demandante. Refere a inexistência de danos morais indenizáveis, visto que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os danos causados, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Requer que o pagamento dos honorários ao curador especial seja feito de forma antecipada, como disposto no parágrafo 1º do artigo 82 do CPC. Pede, por fim, a concessão da gratuidade judiciária e a improcedência da ação.

Réplica às fls. 95/105.

Em sede de saneador, foram afastadas as prefaciais de nulidade da citação editalícia e de carência de ação por inépcia da inicial, bem como oportunizado às partes o prazo de quinze dias para manifestação de eventual interesse em produção de prova oral (fl. 106).

Deferido à autora o prazo de quinze dias para juntar documentos referentes ao processo nº 001/1.10.0150214-1 (fl. 109), manifestou-se às fls. 111/113 e ofertou os documentos de fls. 114/247, em relação aos quais não houve pronunciamento do demandado, eis os termos da certidão de fl. 249.

Sobreveio o seguinte dispositivo sentencial (fl. 254):

III – FACE AO EXPOSTO, julgo procedente exclusivamente o pedido formulado à fl. 09 e decreto a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios existente entre as partes, no pertinente ao processo de nº 001/1.10.0150214-1.

Ocorrente a sucumbência recíproca de que trata o artigo 86 do CPC, arcará a autora com o pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,000, com recolhimento respectivo em prol do FADEP – suspensa a exigibilidade dos encargos de sucumbência por litigar com gratuidade judiciária (fl. 49) – enquanto que o réu, por sua vez, arcará com o pagamento do restante das custas do processo e honorários de advogado arbitrados em R\$750,00, verbas honorárias que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M, desde a data da sentença, e serão acrescidas de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil).

Na fixação das verbas honorárias considerei o grau de zelo na elaboração das peças processuais, o local da prestação do serviço – coincidente com o local dos

escritórios profissionais dos mandatários, circunstância a informar a existência de maior facilidade no cumprimento dos mandatos conferidos - o trabalho realizado pelo advogado e Defensoria Pública e o tempo necessário para sua realização, afora o necessário acompanhamento processual, eis que ajuizada a ação em 14/04/2014 (fl. 02).

A autora interpôs apelação afirmando que, dos elementos existentes nos autos, se vislumbraria o fato de que recebera valor inferior ao devido. Disse que o seu procurador, antes do ajuizamento da presente demanda, enviara e-mail ao réu para o fim de resolver amigavelmente a questão, sem obter resultado. E que o demandado seria advogado atuante com idas ao foro, entretanto não fora possível a sua localização. Aduziu que, para a verificação da retenção indevida, bastaria uma conta simples de diminuição entre o valor do alvará (R\$ 14.426,64) e o do depósito (R\$ 8.604,35), chegando-se à quantia de R\$ 5.822,29 (cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), a demonstrar que o réu efetuara um desconto superior a 40% (quarenta por cento) do valor depositado (bloqueado).

Referiu que outra situação a demonstrar a retenção indevida seriam os e-mails trocados com o demandado, nos quais constaria a preocupação da apelante em ter recebido um valor inferior ao que seria devido. E que, nos e-mails datados no período entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, o réu informara ter efetuado o desconto dos honorários no patamar de 100% (cem por cento), e que o próximo depósito seria integralmente da autora, no montante em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E que tal questão deveria ser indagada juntamente com a esquiua do demandado em ser citado pessoalmente para responder a demanda, e da qual já era sabedor diante da retirada em carga dos autos do processo nº 001/1.10.0150214-1 na data de 29.07.2014. Asseverou que o valor liberado posteriormente fora através de pedido de devolução do Imposto de Renda retido quando do pagamento. E o montante que seria destinado à autora, conforme dito pelo réu, corresponderia à diferença de atualizações. Postulou o provimento do apelo visando à restituição do valor retido indevidamente pelo réu, bem como à condenação deste à reparação pelos danos morais – fls. 256/261.

O demandado, por sua Curadora Especial (eis que citado via edital), apresentou as contrarrazões refutando as argumentações expendidas no recurso, e postulando o desprovimento – fls. 263/267.

Subiram os autos. É o relatório.

VOTOS

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT (RELATORA)

De início, importa salientar que aplicável ao procedimento do presente recurso o Código de Processo Civil/2015, uma vez que proferida a decisão em 04/07/2017 e publicada na data de 04/08/2017, após o início da vigência do atual Código de Processo Civil. Nesse sentido são os enunciados administrativos números 1 e 3 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte conteúdo:

Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por

unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No caso específico dos autos, diante da análise das provas coligidas nos autos, merecem guarida as argumentações esposadas no recurso.

Da restituição do valor:

Verifica-se que a autora contratou os serviços de advocacia prestados pelo réu, e outorgara os poderes contidos na procuração de fl. 33 para que fosse ajuizada a ação referente à política salarial contra o Estado do RS (processo nº 001/1.05.2453510-1) – fls. 20/32.

Em razão do êxito na demanda a RPV restou expedida em favor da autora no valor bruto de R\$ 21.778,80 (vinte e um mil e setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), abrangido o principal (R\$ 21.423,00), e as custas processuais (R\$ 294,20 e R\$ 61,60), conforme o demonstrativo datado de 23.07.2012 – fl. 40. Desse montante foi descontado o IPE PREVIDÊNCIA (R\$ 1.600,73), o IPE SAÚDE (R\$ 664,11) e o IRRF (R\$ 4.725,52). Também foram reembolsadas custas (R\$ 21,20), totalizando o crédito líquido na importância de R\$ 14.803,64 (quatorze mil e oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

O Juízo daquela demanda efetuara a penhora do valor de R\$ 19.167,26 (dezenove mil e cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) – fl. 41.

O respectivo alvará (34484/5037-2012) foi expedido na data de 26.12.2012, no valor de R\$ 14.426,64 (quatorze mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), mais juros e rendimentos, tendo sido retirado no dia 28.12.2012 – fls. 42, e verso.

A autora recebera a quantia de R\$ 8.604,35 (oito mil e seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) mediante depósito bancário efetuado na data de 28.12.2012 – fl. 48.

Certo é que, em momento ulterior, com a contratação de outro advogado, recebeu R\$ 5.147,24 (cinco mil e cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) em 27/03/2015, a título de restituição do Imposto de Renda indevidamente retido – fl. 242.

No dia 29.12.2012 a autora enviou o e-mail ao réu a respeito do valor que “saiu”, e que “não chegou nem perto do que havia dito”, obtendo a resposta, na data de 04.01.2013, de que o montante disponibilizado por enquanto fora de aproximadamente quinze mil, e ainda faltariam dez mil, e que foram descontados honorários, e que o próximo depósito seria 100% (cem por cento) da demandante – fl. 16.

Ainda que não trazido aos autos o respectivo contrato, a autora reconheceu na exordial que poderiam ser presumidos os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), consoante tabela da OAB/RS e usualmente adotado, e sendo que ao réu

competia demonstrar ajuste em contrário, a justificar o seu proceder, o que deixou de fazer.

No caso, caberia ao réu trazer aos autos documento a comprovar quais seriam os valores devidos à autora e a razão pela qual houve retenção de parte significativa do valor, em patamar superior ao usualmente adotado em situações similares.

Menciono, por oportuno:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ POR ADVPGADO RETENÇÃO INDEVIDA. 1. Questão de fundo. Retenção indevida de valores pelo advogado réu. Levantamento de alvará, sem o correspondente repasse ao credor. 2. Dano moral. Caracteriza abalo moral indenizável a retenção indevida pelo advogado de crédito do seu cliente. Caso em que a parte autora teve alvará expedido em seu favor em setembro de 2014, mas até o momento não recebeu o valor que lhe é devido. Presumíveis os aborrecimentos e transtornos decorrentes, sendo certo que não há qualquer justificativa para a conduta do advogado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074499781, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 26/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE CLIENTE POR ADVOGADO. DANOS MORAIS. SENTENÇA ULTRA PETITA. READEQUAÇÃO AO PEDIDO AUTORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076614809, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. TERMOS INICIAL E FINAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA NA FORMA DA SENTENÇA. 1. Ainda que aplicável o prazo prescricional trienal, no caso, tenho que o marco inicial deve ser contabilizado da inequívoca ciência da parte acerca dos fatos. Não há como aferir no caso em tela que a parte autora teve conhecimento da retenção indevida pelo procurador quando do saque do alvará. Assim, o prazo deve ser contabilizado da notoriedade dos fatos envolvendo o advogado que lesou o patrimônio de diversos dos seus clientes. 2. Inviável o abatimento dos honorários contratuais por esta via processual, pois não aportou aos autos o contrato de prestação de serviço, ônus da prova que competia ao demandado. 3. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o dano material são contabilizados desde a renúncia indevida dos valores decorrente de abuso na execução do mandato. Inteligência do art.670 do Código Civil. 4. Os danos morais, no caso em comento, decorrem exclusivamente do atuar do procurador, que extrapolou os limites do mandato ao reter indevidamente os valores, razão pela qual é impositiva a condenação. 5. No que concerne ao quantum indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento da

vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. Valor que deve ser reduzido para adequação a casos análogos. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076094671, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 28/03/2018)

AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. MANDATO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PERTENCENTES AO CONDOMÍNIO AUTOR POR PARTE DO RÉU DEMONSTRADA. PROVA QUANTO À PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DO DEMANDADO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS NA ESPÉCIE. APELO PROVIDO EM PARTE E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70066632266, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 30/11/2016)

Portanto, o desconto de tal verba por parte do demandado revela-se superior ao devido, eis que a ele cabíveis 20% sobre a quantia bruta que tocava à autora, o que equivalente a R\$ 4.355,76, em 23/07/2012.

E a diferença a ser restituída compreende o valor do alvará nº 34484/5037-2012 (R\$ 14.426,64, fl. 42), acrescido de seus respectivos rendimentos (integralidade da quantia levantada, a ser obtida junto ao banco sacado), deduzidos do montante depositado à autora (R\$ 8.604,35, fl. 48) e ainda abatido aquele ora

reconhecido como devido a título de honorários advocatícios, com atualização destes pelo IGPM (de 23/07/2012 até a data do saque, em 28/12/2012),

Aludida diferença há de ser assim também corrigida pelo IGPM e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de retirada do alvará nº 34484/5037-2012, ou seja, 28.12.2012 (fl. 42, verso), nos termos do art. 670 do CC, in verbis:

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Nesse sentido, vem sendo empregada a data do levantamento do alvará ou do recebimento do valor (ou da retirada do alvará quando não comprovado o efetivo levantamento), sem o posterior repasse, como termo inicial dos juros moratórios, conforme jurisprudência deste Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DE CLIENTE POR ADVOGADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ABUSO. DESCONTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO DO RÉU. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, VENCIDOS O RELATOR E A DESEMBARGADORA CLÁUDIA MARIA HARDT, QUE

DAVAM PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70072795032, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 20/07/2017) (GRIFEI)

APELAÇÃO. MANDATOS. COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ POR ADVOGADO. RETENÇÃO INDEVIDA. REPASSE PARCIAL.

(...)4.Retenção indevida de valores pelo advogado réu.

Levantamento de alvará, sem o correspondente repasse ao credor.

5.Juros de mora e correção monetária que incidem a contar do levantamento (art. 670 do CCB) e são devidos até o pagamento.

(...) APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072002652, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 03/08/2017) (GRIFEI)

Dos danos morais:

Considerado o fato de que a atividade desenvolvida pelo advogado é uma obrigação de meio e não de resultado, bem como a relação de mandato entretida pelas partes, e em sendo, portanto, subjetiva a responsabilidade por eventuais danos causados ao mandante, restara, na hipótese trazida a lume, comprovado o agir ilícito por parte do réu, configurados os danos morais, fazendo jus a autora à pretensão deduzida na inicial a tal título.

É entendimento pacificado deste Colegiado que esse tipo de dano se caracteriza como dano in re ipsa, ou seja, prescinde de provas acerca do efetivo prejuízo, o qual é verificável pela própria ocorrência do evento.

A verdade é que o mandatário não cumprira com a obrigação de seu mister ao repassar à mandante o valor inferior ao crédito a que fazia jus.

Configurado, portanto, o ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais, nos termos do art. 667 c/c art. 186 e 927, todos do Código Civil.

Menciono, por oportuno, o aresto que apreciara matéria similar:

APELAÇÃO. MANDATOS. COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ POR ADVOGADO. RETENÇÃO INDEVIDA. REPASSE PARCIAL.

(...) 3.Dano moral. Caracteriza abalo moral indenizável a retenção indevida pelo advogado de crédito do seu cliente. Caso em que a autora teve alvará expedido em seu favor em 2011, mas até o momento não recebeu o valor que lhe é devido. Presumíveis os aborrecimentos e transtornos decorrentes, sendo certo que não há qualquer justificativa para a conduta do advogado Verba arbitrada consoante parâmetros desta Câmara, observado o caráter punitivo/retributivo da condenação, a condição social e econômica das partes e a repercussão do dano, mas sem proporcionar enriquecimento ilícito ao lesado. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074957168, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 22/03/2018)

Do quantum:

Também em relação ao valor dessa indenização, devem ser levadas em conta a extensão do dano e a condição econômica da vítima e do infrator. E, nesse cotejo, sopesadas ditas

circunstâncias, tenho como adequado à reparação do dano sofrido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não destoia do parâmetro adotado por este Colegiado, bem como atentando aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. O montante será corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

Provejo, pois, o apelo.

Deixo de arbitrar honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 em razão do êxito recursal da recorrente.

Da sucumbência:

O réu arcará com o pagamento integral das custas processuais, bem como os honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Destarte, voto por dar provimento à apelação para condenar o réu a restituir à autora a diferença apontada na fundamentação, a ser quantificada por mero cálculo aritmético, tão logo obtida a informação junto ao banco do valor efetivamente sacado com o alvará (valor histórico mais rendimentos), bem como o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação dos danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, e incidentes juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, readequada a sucumbência nos termos da fundamentação.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) - De acordo com a Relatora.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com a Relatora.

DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação
Cível nº 70075743294, Comarca de Porto Alegre: "DERAM
PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: WALTER JOSE GIROTTO